



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095624 - MT (2025/0430463-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PONTUAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO- MT0176090
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA- MT0242960
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO- MT0112690
ALMIR GABRIEL NUNES- MT028483
AGRAVADO : SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : WILLIAN SCHOLL- PR045972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA PELO DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação monitória.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a propositura de ação monitória pelo detentor de título executivo para perseguir seus créditos, uma vez que o referido procedimento não traz maiores prejuízos ao réu. Precedentes do STJ.
4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o inadimplemento decorreu de fatores inerentes à atividade agrícola e de que a cláusula penal compensatória foi livremente pactuada, sem abusividade, implica reexame de fatos e provas.
5. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095624 - MT(2025/0430463-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PONTUAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT017609
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT024296
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269
ALMIR GABRIEL NUNES - MT028483
AGRAVADO : SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : WILLIAN SCHOLL - PR045972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA PELO DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação monitória.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a propositura de ação monitória pelo detentor de título executivo para perseguir seus créditos, uma vez que o referido procedimento não traz maiores prejuízos ao réu. Precedentes do STJ.
4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o inadimplemento decorreu de fatores inerentes à atividade agrícola e de que a cláusula penal compensatória foi livremente pactuada, sem abusividade, implica reexame de fatos e provas.
5. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PONTUAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: monitoria proposta por SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra PONTUAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME na qual se busca a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contratos de compra e venda de safra futura de soja, com aplicação de cláusula penal compensatória pela diferença entre o preço contratado e o valor de mercado.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos dos embargos à monitoria, convertendo o mandado inicial em executivo e condenando a requerida ao pagamento de R\$ 2.894.171,50 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e um reais e cinquenta centavos).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por PONTUAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. VALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação Monitoria, que julgou improcedentes os embargos monitorios, converteu o mandado inicial em executivo e condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 2.894.171,50, com correção monetária pelo INPC desde o vencimento da obrigação, juros moratórios a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é inadequada a via monitoria para cobrança de contrato com título executivo extrajudicial; (ii) estabelecer se o inadimplemento contratual pode ser afastado por força maior decorrente de frustração de safra; (iii) determinar se a cláusula penal compensatória é excessiva e passível de redução; e (iv) averiguar se é cabível a redistribuição do ônus da sucumbência diante de suposta sucumbência recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de inadequação da via monitoria não foi suscitada nos embargos monitorios, acarretando preclusão consumativa, e, ainda que analisada, não justificaria a extinção do feito sem resolução de mérito, pois a existência de título executivo extrajudicial não impede a utilização da ação monitoria, conforme expressamente autorizado pelo art. 785 do CPC, sendo faculdade do credor a escolha do rito processual mais adequado à sua estratégia.

4. O inadimplemento contratual decorreu de fatores inerentes à atividade agrícola (eventos climáticos), os quais são previsíveis e, no caso, expressamente assumidos pelas partes contratantes, o que afasta a aplicação da teoria da imprevisão e da exceção do contrato não cumprido.

5. A cláusula penal compensatória foi livremente pactuada entre partes empresárias e não ultrapassa o valor da obrigação principal, sendo usual em contratos de compra e venda de safra futura; não se verifica abusividade ou desproporcionalidade manifesta que justifique a sua redução nos termos do art. 413 do CC.

6. A autora foi sucumbente mínima, conforme reconhecido na sentença, o que inviabiliza a aplicação da regra da sucumbência recíproca e justifica a manutenção da condenação integral da ré nas custas e honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de título executivo extrajudicial não impede a propositura de ação monitória, conforme facultado pelo art. 785 do CPC.

2. A frustração de safra por eventos climáticos não configura caso fortuito ou força maior para eximir a responsabilidade contratual assumida em contrato de venda futura de grãos, sobretudo quando expressamente prevista cláusula de assunção de riscos.

3. Cláusula penal compensatória estipulada entre partes empresárias em patamar inferior ao valor principal da obrigação não é considerada excessiva ou abusiva, sendo inaplicável a redução prevista no art. 413 do Código Civil.

4. A sucumbência mínima de uma das partes afasta a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 321, 785, 85, §11, e 86, parágrafo único; CC, arts. 393, 412 e 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1748849/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgInt no AREsp 1352761/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21.11.2019; TJMT, Apelação Cível nº 0001453-45.2017.8.11.0101, Rel. Des.^a Nilza Maria Possas de Carvalho, j. 31.01.2023. (e-STJ fls. 2740-2742)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados. (e-STJ fls. 2801-2803)

Recurso especial: alega violação dos arts. 17; 86; 330, III; 337, XI; 485, VI; 489, § 1º, IV, VI; 700; 784; 785; 1.022, I, II; 1.025, do CPC; 412; 413; 421; 422; 478; 479; 480; 884, do CC. A parte agravante sustenta em seu recurso especial que a ação monitória é inadequada diante da existência de título executivo extrajudicial e que a escolha do rito ocasiona prejuízo à defesa, exigindo dilação probatória incompatível com a via eleita.

Alega que a cláusula penal compensatória é manifestamente excessiva, em patamar superior a oitenta por cento do valor da obrigação principal, devendo ser reduzida equitativamente. Defende a aplicação da teoria da imprevisão e a quebra da base objetiva do contrato em razão de eventos climáticos severos que teriam tornado excessivamente onerosa a prestação, admitindo revisão ou resolução.

Assevera que houve sucumbência recíproca e que a autora não foi sucumbente mínima, impondo redistribuição dos ônus de sucumbência e arbitramento de honorários sobre o proveito econômico decotado.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e necessidade de prequestionamento, inclusive ficto, por meio dos embargos de declaração rejeitados. (e-STJ fls. 2807-2828)

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC. (e-STJ Fls. 2948)

Agravo Interno: sustenta violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, afirmando omissão do TJ/MT na análise do percentual da cláusula penal e da necessidade de redução equitativa. Alega inaplicabilidade da Súmula 568/STJ porque persistiria a omissão quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, não enfrentada nos embargos de declaração. Defende que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, pois pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos para reconhecer a abusividade de multa de 40% à luz do art. 413 do CC. Argumenta que a redistribuição dos honorários de sucumbência decorre da aplicação do art. 86 do CPC e não demanda reexame de provas. Requer a retratação para conhecer e prover o recurso especial. (e-STJ Fls. 2954-2963)

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões:

- i. Súmula 284/STF (deficiência de indicação dos vícios do art. 1.022 do CPC);
- ii. aplicação da Súmula 568/STJ (possibilidade de ação monitória por detentor de título executivo extrajudicial, sem prejuízo à defesa);
- iii. incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e
- iv. incidência da Súmula 7/STJ (redistribuição da sucumbência).

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I. SÚMULA 284/STF

1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante alega genericamente violação do art. 1.022 do CPC, sem discorrer acerca do vício que teria ensejado a nulidade do acórdão do TJ/MT

2. Não houve qualquer indicação expressa, na peça do recurso especial, de qual obscuridade, omissão, contradição ou erro material cometidos pelo Tribunal de origem, não ocorrendo a devolução das questões ora alegadas. Mantida a aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Aliás, cumpre destacar ser insuficiente a mera alegação de omissão, pois, incumbe à parte demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador e, ainda, não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte.

II. DA SÚMULA 568/STJ

4. Restou consignado na decisão agravada que a jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a propositura de ação monitória pelo detentor de título executivo para perseguir seus créditos, uma vez que o referido procedimento não traz maiores prejuízos ao réu.

5. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE RESERVA DE DOMÍNIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE PARA PROPOR AÇÃO MONITÓRIA AO INVÉS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a propositura de ação monitória pelo detentor de título executivo para perseguir seus créditos, uma vez que o referido procedimento não traz maiores prejuízos ao réu.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 118.562/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 9/6/2015.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DUPLICATA. AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

2. É admitido o ajuizamento de ação monitória pelo credor que detenha um título executivo extrajudicial.

3. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de duplicata em ação monitória.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.234.571/MG, Terceira Turma, DJEN de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DÍVIDA. SERVIÇO DE PROPAGANDA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO RITO DA AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta dos arts. 3º, 244, 249, § 1º, e 250 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A recorrente propôs Ação Monitória contra o Detran/RJ com o escopo de cobrar dívida oriunda de serviços de publicidade. Como, em seu entendimento, não possuía título executivo extrajudicial, pois detinha apenas notas fiscais e comprovantes de serviço, não ajuizou Ação de Execução.

4. A dúvida da recorrente sobre qual procedimento adotar para cobrar o seu débito é plenamente justificada até mesmo pelo acórdão que julgou o recurso de Apelação, que decidiu pela "inexistência de título hábil capaz de aparelhar o pedido da existência do débito cobrado", verbis: "Com efeito, da análise das inúmeras notas fiscais juntadas por linha, verifica-se que alguns dos referidos títulos sequer apresentaram assinatura de qualquer representante do Detran, não havendo como prevalecer, assim, a cobrança realizada através da presente monitoria".

5. Apenas no julgamento do recurso de Embargos de Declaração, o Tribunal fluminense reconheceu a existência de título executivo extrajudicial apto a amparar a Ação de Execução. Dessa forma, julgou extinta a Ação Monitória por falta de interesse de agir da empresa recorrente.

6. Ademais, não existiu prejuízo para o direito de defesa do Detran/RJ com a escolha do rito da Ação Monitória, que é mais demorado do que o rito da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp n. 1.281.036/RJ, Segunda Turma, DJe de 24/5/2016.)

6. Na hipótese vertente, o Tribunal local decidiu que a existência de título executivo extrajudicial não impede a utilização da ação monitória, por se tratar de faculdade do credor prevista no art. 785 do CPC, inexistindo prejuízo à defesa e mantendo-se o acórdão quanto à rejeição da preliminar de inadequação da via eleita (e-STJ fls. 2741-2744)

7. Desse modo, diante da ausência de qualquer prejuízo à defesa, na esteira do que já dispõe o § 2º do art. 702 do CPC, no sentido de que os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum e, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em consonância

com a jurisprudência deste Tribunal, não há que falar na alteração do julgado. Manutenção da Súmula 568/STJ.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

8. Outrossim, quanto à alegação da parte agravante de que a cláusula penal de 40% é abusiva e deve ser reduzida equitativamente, bem como de que a frustração de safra por eventos climáticos afasta o inadimplemento contratual, persiste o óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. A fim de alcançar a conclusão a que chegou no acórdão vergastado, o Tribunal local consignou expressamente acerca de que a cláusula penal compensatória foi livremente pactuada entre partes empresárias, em contexto de paridade, não superando o valor principal da obrigação, e que os riscos inerentes à atividade agrícola, inclusive por caso fortuito e força maior, foram expressamente assumidos, sendo incabível a aplicação da teoria da imprevisão.

10. O Tribunal de origem se baseou em todo o acervo fático probatório. A esse propósito, trechos do acórdão recorrido:

Da análise dos autos, quanto à pretensão da apelante de afastamento ou redução da cláusula penal compensatória, verifica-se que esta foi livremente pactuada entre partes empresárias, ambas atuantes no ramo, em condição de paridade.

A estipulação de que, em caso de inadimplemento, a parte prejudicada poderia optar pelo recebimento da diferença entre o valor de mercado e o valor contratado é prática usual nesse tipo de contrato e visa assegurar a estabilidade econômica do ajuste. Não se trata de penalidade automática ou arbitrária, mas de mecanismo de compensação proporcional e previsto expressamente no instrumento contratual.

A cláusula quarta dos contratos (cf. Ids. nº 279412455 e 279412456) assim dispõe:

“CLÁUSULA QUARTA: Sem prejuízo de a COMPRADORA poder considerar rescindido o contrato, a mora ou o descumprimento total ou parcial da entrega do produto vendido sujeitará o(a)s VENDEDOR(A)(ES), ao pagamento à COMPRADORA, nunca inferior ao maior valor entre os seguintes: a) multa compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre o volume inadimplido, cujo pagamento devido pelo(a)s VENDEDOR(A)(ES) poderá, a critério da COMPRADORA, ser exigido em produto ou em dinheiro, de acordo com a cotação do produto na data prevista para a respectiva entrega, apurada em 3 (três) empresas do ramo atuantes na região, ou, b) valor correspondente à diferença entre o preço pactuado neste contrato e o mercado apurado na data prevista para entrega do produto, calculado com base no mesmo critério estabelecido na letra “a” acima”

Já a cláusula sexta, impõe a obrigação dos apelantes, independente da ocorrência de caso fortuito e força maior:

“CLÁUSULA SEXTA: A presente compra e venda é ajustada em caráter irrevogável e irretratável, e considera-se, desde já, perfeita e acabada, obrigando não somente as partes firmatárias, como também seus respectivos herdeiros e/ou sucessores, independentemente da ocorrência de caso fortuito ou força maior.”

E, conforme dispõe o artigo 393 do Código Civil “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilidade”.

No caso dos autos, o descumprimento do contrato é incontroverso.

A tentativa da apelante de afastar a incidência da penalidade contratual sob o argumento de eventos climáticos não encontra respaldo, dada a própria natureza do ajuste celebrado. Nos contratos de venda de safra futura, os riscos inerentes à atividade agrícola — como variações climáticas, falhas de produção ou dificuldades logísticas — são previsíveis e assumidos pelas partes no momento da contratação.

Nesse contexto, a aplicação da teoria da imprevisão mostra-se incabível aos contratos de venda antecipada de safra agrícola, uma vez que, ao pactuarem esse tipo de negócio, as partes assumem riscos próprios e previsíveis da atividade rural, como variações no preço de mercado e eventuais perdas na produtividade. Tais fatores, inclusive, são usualmente considerados na definição do valor pactuado e, por isso, não eximem o vendedor do adimplemento, sobretudo quando há cláusula expressa prevendo a assunção de riscos inclusive por caso fortuito ou força maior.

[...]

Quanto ao pedido de redução da cláusula penal, o art. 412 do Código Civil estabelece que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”.

Não se verifica, no caso concreto, qualquer situação de desproporcionalidade manifesta, nem tampouco demonstração de que a penalidade ultrapasse o montante principal da obrigação.

Assim, considerando que a estipulação foi livremente convencionada entre as partes, inexistente fundamento para a incidência do art. 413 do Código Civil. (e-STJ fls. 2745-2747)

11. Inevitável a manutenção da Súmula 7 do STJ quanto à controvérsia assentada na alínea “a” do permissivo constitucional porquanto, para atender ao pleito da parte agravante, seria necessária a incursão nos elementos fáticos dos autos, vedada pela referida Súmula.

IV. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

12. Por derradeiro, quanto à redistribuição dos honorários sucumbenciais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, para rever o quantitativo em que as partes decaíram do pedido, é necessária a incursão na matéria fático-probatória.

13. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFEITO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.

[...]

11. A fixação da verba honorária pelas instâncias ordinárias resulta da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas dos autos, não podendo ser revista no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando irrisória ou excessiva, o que se não se verifica no presente caso.

12. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

13. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.

14. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1173934/SP, Terceira Turma, DJe 21/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 86 DO CPC/15. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a verificação do quantitativo em que as partes decaíram do pedido inicial demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1159794/SP, Quarta Turma, DJe 18/12/2017)

14. Inevitável a manutenção da Súmula 7 do STJ porquanto, para atender ao pleito do agravante, seria necessária a incursão nos elementos fáticos dos autos, vedada pela referida Súmula.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.624 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430463-0

Número de Origem:
10121425920218110015

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PONTUAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT0176090

THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960

JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT0112690

ALMIR GABRIEL NUNES - MT028483

AGRAVADO : SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : WILLIAN SCHOLL - PR045972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PONTUAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO - MT0176090

THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960

JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT0112690

ALMIR GABRIEL NUNES - MT028483

AGRAVADO : SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : WILLIAN SCHOLL - PR045972

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026